



**PORTARIA N. 26, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo do Município de Itamarandiba, com a vedação da aquisição de bens de luxo, e dá outras providências.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA/MG no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo do Município de Itamarandiba, com a vedação da aquisição de bens de luxo.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I – bem permanente: aquele que, em condições normais, tem durabilidade superior a 2 (dois) anos e não perde sua identidade física em razão de seu uso ordinário;

II – bem de consumo: aquele que, em condições normais, perde sua identidade física em razão de seu uso ordinário, considerado pelo menos um dos seguintes critérios, quanto à:

a) durabilidade: perde ou reduz suas condições de uso no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: é facilmente quebrável ou deformável de modo irrecuperável ou com a perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeita-se a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incomparabilidade: destina-se à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada ocasione prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transportabilidade: é adquirido para ser usado como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

III – bem de consumo na categoria comum: aquele que serve à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas da Câmara Municipal e não se reveste das características dos bens de consumo na categoria luxo; e



IV – bem de consumo na categoria luxo: aquele com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da Câmara Municipal, identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, ou ainda aquele com características ou funcionalidades supérfluas.

**Art. 3º** Para o enquadramento do bem de consumo na categoria luxo, conforme o inciso IV do *caput* do art. 2º desta Portaria, o Poder Legislativo Municipal considerará a:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para a dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo na categoria luxo.

**Art. 4º** Não será enquadrado na categoria luxo o bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso IV do *caput* do art. 2º desta Portaria:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza;

II – tiver as características superiores justificadas em razão da estrita atividade do Poder Legislativo Municipal; ou

III – o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e de preço, condizente ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se a quaisquer bens, inclusive os permanentes.



**Art. 6º** O Setor de Planejamento identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização retornarão aos setores requisitantes, para a supressão ou a substituição dos bens demandados.

§ 2º Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo na categoria comum ou na categoria luxo serão resolvidas pela Presidência da Câmara, mediante prévia manifestação da Controladoria Interna ou da Assessoria Jurídica.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itamarandiba, 10 de outubro de 2024.

**Claudinei Alves da Cruz Fernandes**  
**Presidente da Mesa Diretora da**  
**Câmara Municipal de Itamarandiba/MG**